PARECER PRÉVIO - PA00 - 56/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2609/2018
PROTOCOLO	: 1890632
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR	: CONS. SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REPASSE DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM MONTANTE INFERIOR À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Município, pelo Legislativo, diante da configuração de infrações previstas no art. 42, *caput* e VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, consubstanciadas pela manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais (art. 164, § 3º, da CF/1988 e art. 43 da Lei n. 101/2000-LRF) e pelo repasse de recursos previdenciários em montante inferior à competência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Lei n. 9.717/1998).

2. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo do poder executivo** do **município de Porto Murtinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, responsabilidade do Sr. **Derlei João Delevatti**, ex-Prefeito Municipal, consoante o art. 59, III, tendo em vista a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais; e o repasse de recursos previdenciários em montante inferior à competência do Poder Executivo municipal, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; e pela **recomendação** ao atual Prefeito,

para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente quanto a manutenção de depósitos de disponibilidade financeira em instituição financeira não oficial, a emissão de notas explicativas e ao repasse de contribuição patronal ao RPPS na forma da legislação regulamentadora.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - DO RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Governo do município de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-prefeito, Senhor *Derlei João Delevatti,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2018.

1.1 - Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, após análise inicial da 5ª Inspetoria (ANA-5ICE-26475/2018 - f. 1502/1522), dos Pareceres da Auditoria (PAR-GACS CLO-20616/2019 – f. 1523/1557) e do MPC (PAR-2ª PRC-5894/2020 – f. 1558) e da resposta a intimações no decorrer da instrução processual, elaborou a Análise ANA-DFCGG/CCM-9435/2021 (f. 1777/1795) concluindo que a prestação de Contas de Governo não está em conformidade com os critérios aplicáveis, em razão de (f. 1794):

- Depósito de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;
- Ausência de Notas Explicativas - parte integrante das Demonstrações Contábeis;
- Repasse de recursos previdenciários em montante inferior à competência do Poder Executivo municipal, contribuindo para o déficit atuarial e o desequilíbrio nas contas públicas.

1.1 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, acolhendo a análise técnica, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-7769/2023 (f. 1798/1803), no qual opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação, com recomendações ao gestor.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

2.1 Da disponibilidade de caixa em bancos não oficiais:

As disponibilidades de caixa foram verificadas nas contas do Banco Bradesco Agência 1466 / contas: 504000 e 502000.

A primeira foi considerada sanada por ser utilizada para pagamento de servidores, situação que se enquadraria como exceção a vedação constitucional. Entretanto, a segunda não se considera sanada, uma vez que outras operações foram realizadas pelo município nessa conta, ou seja, ocorreu a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais, contrariando art. 164, § 3º, da CF/1988 e o art. 43 da Lei n. 101/2000 (LRF).

2.2 Da ausência de notas explicativas:

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. No caso, o jurisdicionado permaneceu silente, ainda que regularmente intimado.

Nesse contexto, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2.3 Do repasse a menor dos recursos previdenciários:

Verificou-se que a receita de Contribuição Patronal de R$ 1.360.866,16, foi inferior a contribuição do servidor de R$1.573.298,94, referente às competências de janeiro, maio, junho, julho e agosto/2017.

Apesar de não terem sido repassadas no período correto, foram objeto de parcelamentos, conforme Termo de Acordo n. 1637/2017 e 1652/2017, e recolhidas em janeiro de 2018, portanto, em competência posterior.

Ainda que regularizada a situação financeira, permanece a irregularidade, uma vez que contrariou o disposto no art. 2º da Lei n. 9.717/1998.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação destas contas apresentadas.

DISPOSITIVO

3– DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público

de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Senhor Derlei João Delevatti, ex-Prefeito Municipal, consoante o art. 59, III, tendo em vista a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais; e o repasse de recursos previdenciários em montante inferior à competência do Poder Executivo municipal, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente quanto a manutenção de depósitos de disponibilidade financeira em instituição financeira não oficial, a emissão de notas explicativas e ao repasse de contribuição patronal ao RPPS na forma da legislação regulamentadora;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/MSS